MILITAR — PROMOÇÃO POR MERECIMENTO — CONTRÔLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

— Não pode o Judiciário investir-se de funções privativas do Executivo para apreciar merecimento de candidato a promoção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wilson da Silveira Vasconcelos *versus* Estado da Paraíba
Recurso extraordinário n.º 23.354 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão de Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário, em que é recorrente Wilson da Silveira Vasconcelos e recorrido o Estado da Paraíba, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 3 de setembro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Wilson da Silveira Vasoncelos, Oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba, moveu ação contra o Govêrno dêsse Estado, para que lhe seja garantido acesso do pôsto, pelo seu tempo de serviço e sua fé de ofício, sendo considerado o seu direito à promoção desde 1946, com ressarcimento dos danos.

Diz que foram infringidas pelo Estado, as Leis estaduais ns. 706, de 4 de agôsto de 1945; 823, de julho de 1937, e o Decreto federal n.º 9.460, de 1946.

A ação logrou vitória em primeira instância, mas o Tribunal reformou a sentença por acórdão que tem como ementa a seguinte tese:

"E' jurisprudência pacífica que, ao Poder Judiciário, não compete examinar sob o aspecto intrínseco os atos administrativos, para declará-los justos ou injustos, oportunos ou inoportunos, convenientes ou inconvenientes, conformes a princípios científicos ou dêles divorciados...

Verificará, apenas, se são legais".

Não se conformou o autor, e, mediante recurso extraordinário, que assenta na letra *a* do inciso constitucional, quer a reforma do aresto. O Dr. Procurador-Geral emitiu o parecer de fls. 119, nestes têrmos: lê.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Na melhor hipótese, terá sido o recor-

rente preterido, injustamente. Não pode o Poder Judiciário, porém, investir-se de funções que são privativas do Executivo para apreciar do merecimento do autor. A tese sustentada pelo acórdão está impecàvelmente certa. Disse muito bem o aresto:

No caso em aprêço, o autor nunca figurou numa lista de promoção por merecimento. E que figurasse, o Executivo, nomeando qualquer dos oficiais nela contemplados, estaria no exercício de um direito indiscutível. O que seria objeto de apreciação pelo Judiciário, seria a composição ilegal da Comissão de promoções; seria o trabalho irregular da mesma propondo, por exemplo, um segundo tenente para o pôsto de major; a colocação, na lista de oficiais sem o interstício regulamentar, etc. Nada disso existe.

Mesmo que, assim houvesse acontecido, caberia à sentença anular o ato eivado da irrtgularidade e não determinar a promoção de um oficial por merecimento. A sentença não decidiu com acêrto, merecendo reforma".

Não foi, pois, ferida a lei.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade de votos, deixou de ser conhecido.